

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **05125e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **LAURO DE FREITAS****Gestor: Moema Isabel Passos Gramacho****Relator Cons. José Alfredo Rocha Dias****RELATÓRIO / VOTO****1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em cumprimento de sua missão estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal, apreciou as contas do município de **LAURO DE FREITAS** relativas ao exercício de **2018**, da responsabilidade da **Sra. MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar Estadual nº 06/1991. As referidas contas ingressaram nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **05125e19**, no prazo do art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do TCM. Cumpre ao Poder Executivo, de sua parte, promover os meios de acesso pela comunidade às informações de movimentação dos recursos, na forma e prazo previstos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

2. DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em 22/08/2019, de imediato determinou-se a notificação da Gestora, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 671/2019** no DOETCM, edição de 02/10/2019, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, a responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2018, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 1ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, sediada no município de Salvador. O exame procedido após a remessa da documentação anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no e-TCM. Em 29/10/2019, foram recepcionados a documentação e os esclarecimentos contidos na pasta intitulada “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”.

Submetidas as contas à apreciação do douto **Ministério Público Especial de Contas deste Tribunal – MPEC/TCM**, em cumprimento ao quanto disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, foi suscitada diligência (pasta “**Pareceres/Despacho/Demais Manifestações, nº 650**) objetivando a apreciação pela Área Técnica do contido na defesa final acerca do limite da despesa com pessoal. Atendida, retornaram os autos ao *Parquet*, que colacionou a Manifestação MPC nº **2306/2019**, em 17/12/2019, no sentido da rejeição.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, objetivando a emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2017**, contida no processo nº 03598e18, sob a responsabilidade da **mesma Gestora**, foi objeto de Parecer Prévio no sentido de **aprovação, com ressalvas**, com aplicação de multas nos valores de **R\$10.000,00** (dez mil reais) e **R\$37.440,00** (trinta e sete mil quatrocentos e quarenta reais).

Consultado o sistema informatizado dessa Corte, verificou-se pendência de recolhimento de cominações em nome da Gestora das presentes contas, conforme quadro a seguir:

Processo	Vencimento	Valor R\$
10479-09	29/09/2014	<u>15.000,00</u>
15163-14	26/10/2015	<u>5.000,00</u>
03735-13	17/04/2016	<u>3.000,00</u>
10656-15	06/08/2016	<u>500,00</u>
16847-14	02/09/2018	<u>1.500,00</u>
26593-17	09/09/2018	<u>1.000,00</u>
03598e18	03/05/2019	<u>10.000,00</u>
03598e18	03/05/2019	<u>37.440,00</u>
09553-17	14/07/2019	<u>10.000,00</u>
17012e18	12/08/2019	<u>3.000,00</u>
Total		86.440,00

Trouxe a defesa documentação relativa aos processos nº 10479-09, 03735-13, 15163-14, 10656-15, 16847-14, 26593-17, 09553-17 e 17012e18, bem como parcelas das cominações referentes aos de nºs 03598e18 (R\$37.440,00) e 03598e18 (R\$10.000,00), todos localizados na pasta “**Defesa à Notificação da UJ, nºs 597 a 612, 622 a 637 - Doc. 37**”, porém desacompanhados dos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Termos de Parcelamento e extratos bancários, como devido. Registre-se que deve a Unidade Técnica verificar se ditos parcelamentos observaram o disposto na Resolução pertinente desta Corte, bem assim se foi efetivada a correção e atualização de valores porventura recolhidos em atraso. Na hipótese de irregularidade, lavre-se **Termo de Ocorrência**, para aplicação de novas cominações em face do descumprimento de determinação da Corte, salvo se eventual Pedido de Reconsideração sane tais hipóteses de irregularidades. Destarte, a remessa de tais documentos se faz **com as reservas devidas**, inclusive porque apresentados de forma parcialmente ilegível e desorganizada.

Repetindo, devem ditos documentos ser encaminhados à Unidade Técnica competente para verificações e registros pertinentes. Considere-se aqui transcrito o contido no item 17 deste pronunciamento.

4. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico www.tcm.ba.gov.br, fato comunicado à sociedade através de Edital nº 001/2019, publicado no Diário Oficial do Legislativo de 29/03/2019, edição nº 01421.

Todavia, **inexistindo nos autos elementos que comprovem haver o Presidente da Câmara oferecido à sociedade equipamentos para consulta as mesmas, determina-se que, quando do seu retorno àquela Casa Legislativa, o então Presidente deve colocá-las à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando-se à população que a mesma dispõe de terminal específico para o indicado acesso.**

Quanto à **Transparência Pública**, o item 6.4 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto à disponibilização dos dados da Gestão correspondeu à nota **9,44** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **DESEJADA**. Destarte, remanescem **cumpridos** o art. 48-A da LRF e a Lei Complementar nº 156/2016.

5. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Na forma dos artigos 165 a 169 da CF, a elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, os três principais instrumentos de planejamento: o Plano Plurianual – **PPA**, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – **LDO** e a Lei Orçamentária Anual – **LOA**, revigorados e aprimorados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura: - o PPA em **21/12/2017** – edição nº **1068**; a LDO em **12/07/2017** – edição nº **955** – e a LOA em **21/12/2017** – edição nº **1069**. Remanescem, no particular, **atendidos** o princípio da transparência e normas de regência – art. 48 da LRF.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 1.718, de 20/12/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei nº 1.684, de 12/07/2017**, **respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2018, foi aprovada sob **nº 1.719, de 20/12/2017**, no montante de **R\$579.053.323,00** (quinhentos e setenta e nove milhões, cinquenta e três mil trezentos e vinte e três reais) e contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	471.017.901,00
Orçamento da Seguridade Social	108.035.422,00
Total	579.053.323,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/00, lastreando-se na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, sendo esse último no limite percentual de **80%** (oitenta por cento), e os demais do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente, efetuar operações de crédito, inclusive, por antecipação da receita, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/00.

O **Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD** é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Foi aprovado pelo Decreto nº 1264, de 02/01/2018.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 1.265, de 02/01/2018 (Pasta *Entrega da UJ*, nºs 02, 58 e 1133).

6. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa o Pronunciamento Técnico que as **alterações orçamentárias** importaram no montante de **R\$453.995.602,46** (quatrocentos e cinquenta e três milhões, novecentos e noventa e cinco mil seiscentos e dois reais e quarenta e seis centavos), em decorrência da abertura de Créditos Adicionais



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Suplementares – (R\$419.383.777,82) e alterações no QDD – (R\$34.611.824,64). Foram utilizadas as seguintes fontes de recursos: *anulação de dotações* – (R\$447.250.125,98), *superavit* financeiro – (R\$3.554.435,76) e excesso de arrecadação – (R\$3.191.040,72).

Pontua a Unidade Técnica, ainda, que os decretos foram publicados em data posterior a sua vigência, em desrespeito ao princípio da publicidade, **o que não deve voltar a ocorrer.**

Ainda que, ao final dos exames procedidos pelos técnicos, seja possível considerar **regular a matéria**, posto que respeitados os limites das autorizações concedidas e comprovada a existência de recursos de suporte, cumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64, determina-se rigoroso controle, acompanhamento e revisão da matéria pela Administração, especialmente com relação à tempestividade das publicações dos atos normativos, de sorte a evitar os questionamentos como os aqui apontados, obedecendo-se, com mais rigor, ao disposto na Resolução 1.060/05 desta Corte, evitando-se reincidência, o que configura causa, por si, de rejeição de contas.

7. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pela Gestora, também com o escopo de **evitar a reincidência**, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

A) **Inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. No exercício em exame, ademais, há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, a exemplo dos achados: CS.LEG.GV.001186, CS.CNT.GV.001066 e CS.DES.GV.001055.

É indispensável o cumprimento da norma, que, como dito, vigora desde 2009, pelo que deve a Administração, com o auxílio do Controle Interno, atuar na fiscalização e revisão devidas. A reincidência das irregularidades podem, por si, ensejar a rejeição de contas futuras, repete-se;

B) **Desrespeito aos princípios constitucionais** – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – **e regras legais atinentes a licitação pública** – Lei Federal nº 8.666/93, a indicar necessidade de mais rigor no cumprimento das disposições citadas:

- I. Empenhos inseridos no SIGA, somando R\$597.281,05, com expressa declaração de não terem sido realizados os procedimentos licitatórios, de números e valores seguintes: **30** (R\$220.000,00), relativo a folhas salariais; **449** (R\$10.281,05) com locação de imóvel; **373** (R\$350.000,00), termo de fomento

celebrado com a Confederação Brasileira de Judô; e **715** (R\$17.000,00) referente a pagamento de direitos autorais. Tais gastos estão contidos no achado CS.LIC.GV.001064. Não havendo manifestação da Gestora na defesa final, o fato motiva ressalva específica e impacta a dosimetria da sanção pecuniária ao final estabelecida;

- II. Questionamentos acerca do Pregão Presencial nº PP-15604/2018 – no significativo valor de R\$4.024.860,00 (locação de condicionadores de Ar para todas as secretarias municipais), realizado no mês de novembro. Os argumentos e documentos colacionados na resposta a notificação, foram objeto de análise específica do douto **MPEC/TCM** que assim se manifestou, com pleno acolhimento desta Relatoria:

“Segundo a área técnica, houve ofensa ao princípio da ampla competitividade no Edital do Pregão Presencial nº 15604/2018, visto que este prevê a contratação de empresa especializada para a locação de condicionadores de ar, com a adoção do critério de julgamento por preço global.

(...)

Noutro giro, em relação à justificativa técnica para a associação dos itens, constata-se que a gestora não esclareceu qual é efetivamente o risco para a administração com eventual contratação separada dos itens.

Por estas razões, considerando que a defesa não apresentou esclarecimentos suficientes para descaracterizar o achado do Relatório Anual, esta Procuradoria de Contas opina pela manutenção deste apontamento técnico.

Além disso, a área técnica apontou que não foi apresentado estudo de viabilidade que comprove a vantajosidade da locação dos ar-condicionados ao invés da compra destes equipamentos. A defesa não desconstituiu o referido achado, havendo fortes indícios de superfaturamento do preço, razão pela qual opinamos pela realização de auditoria com a quantificação de eventual dano ao erário. (grifos originais e ora apostos).

Assim, acolhido o entendimento do douto *Parquet*, diante do expressivo volume dos recursos envolvidos, este Relator entende que a matéria merece um aprofundamento na análise, passando não somente pela regularidade do processo licitatório, como também verificação da conformidade na prestação dos serviços e, ainda, apuração de eventual superfaturamento ou sobrepreço. Desta forma, deixa-se de analisar no presente Parecer Prévio o mérito desta contratação e determina-se a **realização de Auditoria in loco**, em processo autônomo, devendo ser destacada toda a documentação referente ao Pregão Presencial nº PP-15604/2018 para compor o novo feito.

Devem ser adotadas imediatas providências que assegurem o mais fiel cumprimento dos princípios constitucionais e das impositivas regras da Lei Federal n.º 8.666/93. Os processos administrativos devem conter as razões fáticas e jurídicas para deflagração dos certames, notadamente quanto ao atendimento dos

princípios da eficiência e economicidade;

C) Indícios de **irregularidade em contratação de serviços de portaria e copeiragem por meio de cooperativa**, na quantia de R\$43.951,55 (quarenta e três mil novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), no mês de julho. Aponta a IRCE que, por implicarem habitualidade e pessoalidade, podendo também caracterizar subordinação, não deve este tipo de labor ser prestado por cooperativas de mão de obra. Esse é o entendimento já sumulado do Tribunal de Contas da União, exemplificado no Acórdão 815/2003 - Plenário: *“É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.”* Com efeito, também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora não enjeite a participação de sociedades cooperativas nas licitações públicas, firmou compreensão no sentido de que essas entidades não podem participar de certames voltados à contratação de mão de obra que demande elementos próprios da relação de emprego, com destaque para a subordinação e a habitualidade dos trabalhadores (STJ, Segunda Turma, REsp 1.204.186/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe de 29/10/2012). E o fez ponderando, sobretudo, os prejuízos que podem advir aos cofres públicos, tendo em vista os rigores da legislação trabalhista e previdenciária frente ao tomador de serviços, inclusive atribuindo-lhe a responsabilidade subsidiária por encargos trabalhistas inadimplidos, conforme enuncia a Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, esta Relatoria se alinha às ponderações jurisprudenciais que entendem necessário restringir a participação de cooperativas em licitações que envolvam terceirização de serviços com subordinação, pessoalidade e habitualidade, não só pela afronta os arts. 4º, inciso II, e 5º da Lei 12.690/2012 e a Súmula TCU 281, como também porque a aparente economicidade dos valores ofertados pelo licitante nesses casos certamente não compensa o risco de relevante prejuízo financeiro para a Administração Pública advindo de eventuais ações trabalhistas. Destarte, deve a Administração da Comuna regularizar a situação de tais funcionários, substituindo-os por servidores próprios ou contratados de empresas que observem os vínculos empregatícios aplicáveis, mediante, por óbvio, procedimento licitatório e observado o limite de gastos com pessoal Evite-se reincidência, sob pena de aplicação de sanções mais severas;

D) Despesas Pagas Irregularmente, no valor de R\$92.469,17, no mês de maio e agosto, processos nºs 709 e 3431 – deixa-se de considerar a matéria neste pronunciamento, na medida em que objeto do Termo de Ocorrência nº 12838e19, pendente de julgamento;

E) **Outras irregularidades cadastradas** na Cientificação Anual. Atente a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária para exame mensal da Inspeção Regional, pelo que não se justifica procedimento oposto. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz

a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal. As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as Resoluções TCM nºs 1.060/05 e 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pelo contabilista **Sr. Lessyvaldo Dias da Silva**, CRC nº BA-023298/O-6, tendo sido **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

8.1 - DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE

A análise empreendida pela Área Técnica da Corte aponta *divergências* quando comparado a DVP e o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2018, do SIGA, conforme item 4.7.7 da peça técnica.

Os argumentos produzidos na peça de defesa não esclarecem os lançamentos de ajustes efetivados no decorrer do exercício, motivo do questionamento da peça técnica. Em decorrência, deve a Gestora, nas contas seguintes, promover os devidos esclarecimentos acompanhados da documentação probatória e notas explicativas, para avaliação técnica deste Tribunal.

8.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

No exercício em análise, a Receita Arrecadada alcançou **R\$519.613.695,90** enquanto as Despesas Empenhadas corresponderam a **R\$530.142.112,05**, revelando um **Deficit Orçamentário** da ordem de **R\$10.528.416,15** (dez milhões, quinhentos e vinte e oito mil quatrocentos e dezesseis reais e quinze centavos).

Analisando os grupos da Natureza da Receita, verifica-se frustração na arrecadação das Receitas Correntes, previstas em R\$526.356.044,00, posto que efetivadas no importe de R\$514.370.061,32. De igual forma, as Receitas de Capital, previstas em R\$52.697.279,00, foram realizadas apenas em R\$5.243.634,58. Os elementos postos indicam superestimada previsão orçamentária. **Revela-se, com isto, a não utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA, ao arripio do disposto no art. 12 da LRF. Evite-se reincidência, o orçamento público deve ser melhor elaborado.**

Quanto as despesas, as empenhadas alcançaram o montante de R\$530.142.112,05, as liquidadas no valor de R\$524.054.007,46 e as pagas R\$490.700.197,17, a revelar **Restos a Pagar** na expressiva quantia de **R\$39.441.914,88** (trinta e nove milhões, quatrocentos e quarenta e um mil novecentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos). **A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.**

8.2.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o *Balanço Orçamentário* deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra *saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de R\$10.114.766,30* (dez milhões, cento e quatorze mil setecentos e sessenta e seis reais e trinta centavos).

8.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

Descrição	VALOR R\$
Receita Orçamentária	519.613.695,90
Transferências Financeiras recebidas	198.115.396,87
Recebimentos Extraorçamentários	106.221.581,61
Outras Operações Financeiras	311.739,50
Saldo do Período Anterior	57.295.105,27
Total	881.557.519,15
Despesa Orçamentária	530.142.112,05
Transferências Financeiras concedidas	198.115.396,87
Pagamentos Extraorçamentários	103.530.358,79
Outras Operações Financeiras	17.333,03
Saldo para exercício seguinte	49.752.318,41
Total	881.557.519,15

8.4 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

O Balanço Patrimonial tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pela Gestora e foram submetidos à apreciação da Área Técnica desta Corte, após registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analizado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

8.4.1 – Caixa e Bancos

Segundo o relatório técnico, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$49.719.174,81**, divergindo do registrado no Balanço Patrimonial (R\$49.752.318,41). Na defesa final a Gestora comprova que a divergência, na quantia de R\$33.143,60 (trinta e três mil cento e quarenta e três reais e sessenta centavos), é relativa ao saldo da Câmara Municipal, o que permite que se declare regularizada a matéria.

Face ao exposto, após exame da defesa, pode-se confirmar o saldo bancário de **R\$49.719.174,81** (quarenta e nove milhões, setecentos e dezenove mil cento e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos).

8.4.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **desequilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	49.719.174,81
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	49.719.174,81
(-) Consignações e Retenções	2.326.652,94
(-) Restos a Pagar (RP) de exercícios anteriores	10.114.766,30
(=) Disponibilidade de Caixa	37.277.755,57
(-) Restos a Pagar do Exercício	39.441.914,88
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2018	5.921.596,41
(=) Total	-8.085.755,72

Faz-se rigorosa advertência para que a Administração adote providências com o objetivo de reverter a situação revelada, tendo em vista o disposto no artigo 42 da LRF, na medida em que o seu descumprimento, nas do último ano do mandato, por si, repercute negativamente no respectivo mérito, como dito.

Apesar dos argumentos produzidos na resposta à notificação com relação aos saldos do ISS e IRRF para R\$146.255,37 e R\$900.881,42, respectivamente, adverte-se que tais impostos, retidos quando da efetivação de pagamentos realizados pela Comuna, devem ser, simultaneamente, contabilizados e recolhidos aos cofres públicos.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização da Gestora destas contas.

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

8.4.3 - Créditos a Receber

Consoante o DCR/2018, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$413.081.793,60** (quatrocentos e treze milhões, oitenta e um mil setecentos e noventa e três reais e sessenta centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Curto Prazo	VALOR R\$
Créditos Tributários a Receber	1.047.158,79
Créditos de Transferências a receber	4.624.533,27
Dívida Ativa Tributária	2.933.427,84
Dívida Ativa Não Tributária	612,41
Demais créditos e Valores a Curto Prazo*	18.487.019,41
Sub total	27.092.751,72
Créditos a Receber - Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	381.036.386,26
Dívida Ativa Não Tributária	3.639.266,25
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	1.313.389,37
Sub total	385.989.041,88
Total Geral	413.081.793,60

*Em relação à conta **“Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$18.487.019,41”**, o DCR do SIGA, evidencia a seguinte composição:

Conta	Valor (R\$)
Suprimentos de Fundos	2.250,00
Adiantamentos de Transferências Voluntárias	398.602,34
Tributos a Recuperar/Compensar	17.160.336,13
Créditos por Danos ao Patrimônio – Márcio Araponga Paiva/Ex-Gestor	17.333,03
Outros Créditos a receber e Valores a Curto Prazo	908.497,91
Total	18.487.019,41

Em resposta ao apontamento contido no relatório, não se confirmou o alegado envio do processo administrativo (Doc. 04) que trata da apuração da conta *Créditos por Danos ao Patrimônio* no valor de **R\$17.333,03**.

Deve a Administração adotar, de imediato, as medidas necessárias, inclusive judiciais, se necessário, para regularização das contas evidenciadas neste item, sob pena de imputação de ressarcimento e outras penalidades. A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.

Ressalte-se por oportuno, que o DCR, obrigatoriamente, deverá conter a composição analítica das contas, devendo ser evitada situação similar ao descrito nesse pronunciamento, a exemplo da conta *“Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo”*.

8.4.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro específico, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, conforme art. 39, §1º, da Lei nº 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública, independente da natureza.

Questionou o relatório técnico divergência na quantia de **R\$1.313.389,36** (um milhão, trezentos e treze mil trezentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos) entre o valor das baixas registradas no *Demonstrativo da Dívida Ativa* e o consignado no Anexo 2. A defesa apresenta cópia do Processo Administrativo nº 07175/2017 (**“Defesa à Notificação da UJ, nº 336 - Doc. 05”**), relativo à baixa de inscrição em Dívida Ativa de débito não-tributário, conforme havia sido requerido pela Gestora, diretamente interessada na condição de devedora. Compõem a referida documentação cópias das decisões judiciais proferidas nos autos da Ação Ordinária nº 0572686-90.2015.8.05.0001, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito municipal, decorrente da imposição de ressarcimento feita por este Tribunal de Contas no Processo TCM nº 10479-09. Embora não haja previsão expressa no ordenamento jurídico pátrio acerca da suspensão de exigibilidade dos créditos não-tributários, a própria Lei de Execução Fiscal não faz distinção entre a dívida ativa tributária e a não-tributária quanto à forma de sua cobrança. Neste sentido, a aplicação analógica da norma que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) aos créditos decorrentes de multas administrativas é perfeitamente possível. Ademais, já tendo sido proferida decisão judicial nesse sentido, é corolário lógico que os efeitos do comando se apliquem também à própria inscrição na Dívida Ativa, já que inconcebível manter-se inscrito um crédito desprovido, ainda que temporariamente, do atributo da exigibilidade. **Desta maneira, acolhe-se a justificativa apresentada pela Gestora e considera-se adequada a baixa realizada na Dívida Ativa**, devendo, entretanto, registrar em conta específica das peças contábeis até que a questão tenha julgamento definitivo no Poder Judiciário. Deve a Área Técnica manter acompanhamento da matéria.

Por outro lado, registre-se que, no exercício em exame, houve cobrança tão somente da quantia de R\$10.583.690,62, considerada insignificante frente ao saldo existente no exercício anterior, de R\$301.659.767,38 (trezentos e hum milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil setecentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), revelando terem sido absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido, fato que repercute nas conclusões deste parecer, posto que a Corte tem feito reiteradas advertências sobre a matéria.

Devem ser realizados estudos aprofundados sobre a questão, de modo a que se venha a aprovar legislação que incentive o recolhimento de dívidas, seja



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

através de parcelamento, seja por incentivos outros, à semelhança do que ocorre nos âmbitos federal e estadual, bem assim no município de Salvador.

Em consequência, ao final do exercício de **2018 a Dívida Ativa elevou-se ao montante de R\$387.609.692,76** (trezentos e oitenta e sete milhões, seiscentos e nove mil seiscentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$383.969.814,10) e **Não Tributária** (R\$3.639.878,66).

Deve a Administração regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, item 4.7.2.1, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

8.4.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração indireta).

Consta no DCR/2018 saldo do *Imobilizado*, ao final de 2018, de **R\$175.738.305,27** (cento e setenta e cinco milhões, setecentos e trinta e oito mil trezentos e cinco reais e vinte e sete centavos), composto de **Bens Móveis** – R\$37.367.412,16, **Bens Imóveis** – R\$138.370.893,11 e **Depreciação Acumulada**– R\$344.258,12.

Também neste item deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, itens 4.7.2.2 e 4.7.2.3, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, **o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

8.4.6 - Investimentos

O Balanço Patrimonial, no grupo Investimento, registra o mesmo saldo do exercício anterior, de R\$1.248.102,00. Consoante o Pronunciamento Técnico o Município, integra o *Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de Salvador*. Entretanto, não foi identificado repasse ao o referido Consórcio. Não houve manifestação na defesa.

Deve a Administração Municipal respeitar os contratos de rateio que firmou e proceder as respectivas contabilizações no Balanço Patrimonial, grupo Investimento. As parcelas não repassadas poderão interferir no cálculo do art. 42 da LRF no último ano de mandato. A matéria voltará a ser examinada nas contas seguintes pela Área Técnica desta Corte.

8.4.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A *Dívida Fundada* compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **INSS – R\$133.804.289,89**, **Precatórios – R\$878.997,96**, **Desenbahia – R\$12.994.485,23**, **PASEP – R\$7.908.023,49** e **Outros Financiamentos Internos – R\$413.999,50**, perfazendo o montante de **R\$155.999.796,07** (cento e cinquenta e cinco milhões, novecentos e noventa e nove mil setecentos e noventa e seis reais e sete centavos). **Impõe-se firme a atuação da Gestora objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Questionando o relatório técnico a divergência no valor de R\$1.172.842,92 (um milhão, cento e setenta e dois mil oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), entre o saldo registrado no Anexo 16 e o contido no Passivo Permanente, argumenta a defesa que seria referente a precatórios não vencidos e que foram incluídos no orçamento de 2019 apresentando documentação na pasta “**Defesa à Notificação da UJ, nº 642 - Doc. 07**”. Resta **esclarecida** a matéria.

Consoante o ofício nº 53/2019 GAB/DRF a Receita Federal, há débito para com o INSS e PASEP na ordem de R\$133.804.289,89 e R\$10.513.750,44, **respectivamente**, com a composição abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
a) Débitos Previdenciários (INSS) Parcelado e em fase de Parcelamento	133.804.289,89
b) Débitos relativos ao PASEP - Parcelado e em fase de Parcelamento	10.513.750,44

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

a) Não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança;

b) Contempla, inclusive, o saldo dos débitos constituídos que se encontram em discussão administrativa;

b) Para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados (Ex: Lei nº 13.485/2017), não foram deduzidas as antecipações pagas por meio de GPS/DARF nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei;

c) Não estão incluídos os valores dos débitos de Contribuições Previdenciárias lançadas e de Pasep, que tenham sido encaminhados



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante;

Não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN, providência que deve ser adotada com vistas à apresentação a esta Corte em eventual Pedido de Reconsideração ou nas contas seguintes.

Registre-se que os débitos do INSS são declarados pela Gestora via GFIP, ficando o mesmo ciente de que **eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às presentes contas.**

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o urgente **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação, inclusive tomando em consideração o cálculo atinente ao artigo 42 da LRF, antes mencionado.

Por fim, atente a Gestora para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000 (Lei dos Crimes Contra a Previdência Social).

8.4.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Em conformidade com o Pronunciamento Técnico, item 4.7.6, a *Dívida Consolidada Líquida* equivale a **27,37%** (vinte e sete vírgula trinta e sete por cento) da Receita Corrente Líquida e respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001.

9. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$862.405.454,36 e as Diminutivas em R\$752.166.764,63.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

resultando num **Superavit de R\$110.238.689,73** (cento e dez milhões, duzentos e trinta e oito mil seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos).

Indica ainda a peça técnica que nos grupos **Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA)** e **Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas (DVPD)**, contém registros de baixas e/ou cancelamentos nos valores de R\$12.333.373,19 e R\$3.522.045,88, respectivamente, sem que dos autos conste, originalmente, como devido, documentação probatória, na forma do exigido na Resolução TCM nº 1.060/05.

No que se refere a DVPA, a defesa informa que os valores questionados seriam atinentes a receitas, provenientes de multas imputadas pelo TCM (R\$147.473,13), multas previstas em legislação específica (R\$4.581.713,83), outras indenizações (R\$36.480,68), cessão do direito de operacionalização de pagamentos (R\$7.136.730,69), restituição de despesas de exercícios anteriores (R\$72.459,42), outras restituições (R\$107.223,08), outras receitas (R\$251.292,36). No que tange as despesas, seriam relativas a Indenizações e Restituições (R\$2.349.202,96) e Precatórios (R\$1.172.842,92), registrados tais valores no DCR, o que possibilita considerar a matéria **regular**.

9.1 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Não é possível validar o Resultado Acumulado, registrado no Patrimônio Líquido, em razão das divergências contidas entre o Balanço Patrimonial e o DCR do sistema SIGA. Assim, deve a Administração Municipal, como dito, promover os devidos esclarecimentos nas contas seguintes para análise da Área Técnica desta Corte.

10. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis - exercício de 2018 - esta Relatoria adverte quanto as medidas mais enérgicas para recuperação dos créditos em poder de terceiros, bem como intensificação das ações para cobrança da Dívida Ativa.

Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.

11. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

11.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida em 2018** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$167.006.148,20** (cento e sessenta e sete milhões, seis mil cento e quarenta e oito reais e vinte centavos), correspondendo ao percentual de **28,27%** (vinte e oito vírgula vinte e sete por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até

31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

11.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma da Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de **R\$94.656.665,03**, acrescidos dos rendimentos da aplicação financeira, de **R\$23.771,33** totalizam o montante de **R\$94.680.436,36** (noventa e quatro milhões, seiscentos e oitenta mil quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos). Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de **R\$78.619.861,70** (setenta e oito milhões, seiscentos e dezenove mil oitocentos e sessenta e um reais e setenta centavos), aplicou-se o percentual de **83,04%** (oitenta e três vírgula quatro por cento).

Atente a gestão para a necessidade da adoção providências que permitam a destinação de parte dos recursos para investimentos objetivando a qualificação dos professores, a manutenção ou melhoria da rede escolar, a implantação de áreas para a prática de esportes, de ensino de informática e outros, visando a MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO, objetivo primordial do Fundo. Desta sorte, o quantum aplicado na remuneração não pode sacrificar o alcance da citada finalidade precípua.

Tendo a Área Técnica questionado a ausência do “*Parecer do Conselho do FUNDEB*”, trouxe a Gestora na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 643 – Doc 09*”, foto de documento parcialmente ilegível. Remanesce **descumprido** o disposto no **artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08**.

11.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ter sua aplicação postergada para o primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que foi **obedecido** o limite determinado, visto que a Área Técnica não identificou despesas pagas com os recursos do FUNDEB.

11.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da LC nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2018, o valor de **R\$71.520.928,93** (setenta e um milhões, quinhentos e vinte mil novecentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos), correspondentes a **20,09%** (vinte vírgula nove por cento) dos recursos pertinentes – **R\$356.042.306,81**– nas ações e serviços referenciados.

O Pronunciamento Técnico acusa ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde. A defesa apresenta na pasta “**Defesa à Notificação da UJ, nº 338 – Doc 10**” apenas a ata, na qual não constam as assinaturas de todos os seus membros. Constata-se inobservância ao **art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08**.

11.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – **R\$20.608.806,00** – é **inferior** ao referido limite máximo fixado – **R\$20.844.517,96**. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$20.844.517,96** (vinte milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil quinhentos e dezessete reais e noventa e seis centavos), considera-se **cumprida** a norma constitucional.

11.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 1.652, de 25/11/2016 fixou os subsídios do Prefeito (**R\$26.000,00**), Vice-Prefeito (**R\$13.000,00**) e Secretários (**R\$16.000,00**).

Questiona o relatório técnico pagamento realizado a maior, na ordem de R\$8.666,67, no mês de janeiro/2018, à Sra Prefeita, bem como a ausência de informações acerca dos pagamentos realizados aos Secretários Municipais. Na defesa final, a Gestora colaciona documento (na pasta “**Defesa à Notificação da UJ, nºs 339 a 478 – Docs. 11 a 28**”) que, sendo **insuficiente para sanar a irregularidade, impõe nova análise pela Área Técnica. Se constatadas irregularidades ou confirmada a realização de pagamentos a maior, deve ser lavrado Termo de Ocorrência, para aprofundamento das apurações e aplicação de penalidades específicas, salvo se eventual Pedido de Reconsideração apresentar comprovações legalmente válidas.**

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal promover **URGENTE** revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção do art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09. Por outro lado, deve a Área Técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma**

rigorosa, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando a Gestora para regularização das inconsistências detectadas.

11.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo irregularidades não sanadas.

Os autos revelam indiscutível necessidade de imediato aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura, inclusive na supervisão dos dados inseridos no sistema SIGA. A análise empreendida neste quesito revelou distorções nas informações, quando comparadas as Demonstrações Contábeis com os dados do sistema da Comuna, evidenciando a necessidade da adoção das providências indicadas, de sorte a evitar reincidência nas contas seguintes, conforme apontado no presente pronunciamento, destacando-se o tópico “Acompanhamento da Execução Orçamentária” (Cientificação/Relatório Anual) e Aspectos Gerais das Demonstrações Contábeis. ***Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.***

12. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

12.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2018). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			53,53%
2013	54,64%	53,03%	55,63%
2014	56,45%	58,71%	64,27%



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2015	62,18%	59,43%	57,47%
2016	55,31%	55,09%	56,22%
2017	56,93%	58,36%	57,95%
2018	60,69%	61,21%	53,77%*

*Percentual alterado após a análise da defesa, de 54,19% para 53,77%

12.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2013

A despesa realizada com pessoal no **3º trimestre de 2013 ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF, aplicado que foi o percentual de **55,63%** (cinquenta e cinco vírgula sessenta e três por cento) da RCL.

12.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Segundo o Pronunciamento Técnico, a Prefeitura não teria reconduzido a despesa ao limite definido na legislação citada no tópico anterior, aplicando a quantia de R\$278.779.240,00 que equivale ao percentual de 54,19% da RCL de **R\$514.423.171,32** (quinhentos e quatorze milhões, quatrocentos e vinte e três mil cento e setenta e um reais e trinta e dois centavos).

Pugnou o Gestor pela exclusão de despesas contempladas na Instrução nº 03/2018 e exclusão de insumos, apresentando documentação (“Defesa à Notificação da UJ, nºs 479 a 524, 530 a 595, 638 e 641 – Docs. 29 a 34”).

No que se refere à matéria, recomendou o Órgão Ministerial que os autos fossem encaminhados para a Área Técnica verificar, através da análise dos documentos apresentados em sede de defesa e dos constantes da prestação de contas anual, se a Gestora lograra êxito em comprovar o quanto posto (solicitação de Diligência na pasta “*Parecer Ministério Público, documento nº 650*”). Após análise dos técnicos, o percentual foi retificado para 54,10% (cinquenta e quatro vírgula dez por cento). Todavia, em análise de toda a comprovação produzida e revisão efetivada no Gabinete da Relatoria, constatou-se ser ainda legalmente possível excluir da despesa em referência o valor de R\$1.688.025,68, composto de insumos dos serviços de cooperativas (R\$781.053,70) e de parcelas respaldadas na Instrução TCM nº 03/2018, tanto de NASF (R\$382.921,98) quanto de Saúde Bucal (R\$524.050,00), o que reduz o total aplicado com despesas de pessoal para **R\$276.595.386,32** (duzentos e setenta e seis milhões, quinhentos e noventa e cinco mil trezentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), equivalente a **53,77%** (cinquenta e três vírgula setenta e sete por cento) da Receita Corrente Líquida. Tal percentual, por ser **inferior** ao limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento), respeita o **artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF**, conforme dados sintetizados na tabela a seguir:

DESPESA COM PESSOAL	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida - RCL	514.423.171,32
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	277.788.512,51
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	263.899.086,89
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	250.009.661,26



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Participação em 2018	276.595.386,32
PERCENTUAL APLICADO	53,77%

12.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, sendo **cumprida a legislação em vigência**.

12.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada**.

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura no exercício de 2018, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$1.569.186,03** (um milhão, quinhentos e sessenta e nove mil cento e oitenta e seis reais e três centavos). Consoante Pronunciamento Técnico, **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos**.

13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$245.458,79** (duzentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Pronunciamento Técnico **não identificou a realização de despesas fora do previsto na legislação de regência**.

13.3 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM - RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no *Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA*. Assim, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame a Gestora **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

14. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

Concluiu-se que a **Administração Municipal**, com o apoio do Controle Interno, deve **adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das principais irregularidades constatadas e aqui destacadas:**

- a) Omissão de documentos quando da disponibilização pública, via e-TCM;
- b) Divergências nas peças contábeis contida no item 8.1 desse pronunciamento;
- c) Saldo bancário insuficiente para cobrir as obrigações assumidas item 8.4.2;
- d) Tímida cobrança da Dívida Ativa;
- e) Ausência dos Pareceres dos Conselhos do FUNDEB e de SAÚDE, descumpridos os arts. 31, da Resolução TCM nº 1276/08, e 13, da Resolução TCM nº 1.277/08, respectivamente;
- f) Irregularidades no acompanhamento da execução orçamentária - item 7;
- g) Outras mencionadas no decorrer deste pronunciamento.

15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

O Pronunciamento Técnico indica **pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Conforme mencionado no **item 3**, a Gestora, na defesa final, documentos atinentes a multas e ressarcimentos, localizados na pasta intitulada **“Defesa à Notificação da UJ, nºs 597 a 620, 622 a 637, 639, 640 - Docs. 37 e 38”**, desacompanhados do Termo de Parcelamento e extratos bancários. Devem ser encaminhados à Unidade Técnica competente, para verificações e registros pertinentes, com as reservas devidas, inclusive porque apresentados de forma parcialmente ilegível e desorganizada.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. A sua repetição aqui visa possibilitar as



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

verificações devidas e a adoção de providências objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.

Cumpra também reafirmar que o recolhimento intempestivo de multas e ressarcimentos deve ser feito com os acréscimos decorrentes da mora (correção monetária e juros), sob pena de cobrança futura e novas sanções.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
10479-09	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	29/09/2014	R\$ 15.000,00
15163-14	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	26/10/2015	R\$ 5.000,00
04944-13	Marcio Araponga Paiva	Prefeito	16/11/2015	R\$ 25.000,00
09217-15	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	13/06/2016	R\$ 5.000,00
03735-13	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	17/04/2016	R\$ 3.000,00
27384-15	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	27/03/2017	R\$ 10.000,00
10656-15	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	06/08/2016	R\$ 500,00
27366-15	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	29/10/2016	R\$ 3.000,00
02398e16	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	12/06/2017	R\$ 20.000,00
02398e16	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	12/06/2017	R\$ 72.000,00
27115-16	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	13/05/2017	R\$ 2.500,00
02637-14	Marcio Araponga Paiva	Prefeito	24/06/2017	R\$ 1.000,00
02638-14	Marcio Araponga Paiva	Prefeito	24/06/2017	R\$ 1.000,00
06142-14	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	01/07/2017	R\$ 1.000,00
27851-15	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	29/10/2017	R\$ 15.000,00
06143-14	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	19/08/2017	R\$ 3.000,00
12521-16	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	01/01/2018	R\$ 1.000,00
07596e17	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	26/08/2018	R\$ 12.000,00
07596e17	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	26/08/2018	R\$ 72.000,00
16847-14	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	02/09/2018	R\$ 1.500,00
26593-17	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	09/09/2018	R\$ 1.000,00
13834-15	Geraldo Pereira Dos Santos	Dir. de Associação	30/07/2017	R\$ 400,00
01875-14	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	01/09/2018	R\$ 3.000,00
03598e18	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	03/05/2019	R\$ 10.000,00
03598e18	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	03/05/2019	R\$ 37.440,00
02577e18	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	28/04/2019	R\$ 8.000,00
02517-17	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	17/06/2019	R\$ 5.000,00
09553-17	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	14/07/2019	R\$ 10.000,00
17012e18	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	12/08/2019	R\$ 3.000,00
10635-14	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	13/10/2019	R\$ 3.500,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
06495-99	Emerson De Oliveira Palmeira	Vice-Prefeito	08/01/2000	R\$ 2.858,30

07095-08	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	03/05/2009	R\$ 124.756,86
15976-08	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	10/11/2012	R\$ 180.431,07
07537-11	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	01/01/2012	R\$ 99.993,17
07507-12	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	02/02/2013	R\$ 310.806,17
10479-09	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	29/09/2014	R\$ 1.313.389,37
15163-14	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	26/10/2015	R\$ 167.389,76
03735-13	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	17/04/2016	R\$ 181.045,12
03749-17	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	10/08/2019	R\$ 2.897,05
03749-17	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	10/08/2019	R\$ 4.327,79
07596e17	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	26/08/2018	R\$ 50.591,01
16847-14	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	19/08/2018	R\$ 19.231,56
17012e18	Marcio Araponga Paiva	Prefeito	28/07/2019	R\$ 7.142,56
17012e18	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	28/07/2019	R\$ 1.789,31

Fica a Sra. Prefeita advertida, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que a Gestora adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, apresentando as comprovações devidas perante a Regional da Corte e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, adotando todas as providências necessárias ao recolhimento e evitando prescrição administrativa ou judicial, apresentando as comprovações nas contas anuais. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve a Gestora obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que não isenta a Gestora o fato de eventuais penalidades não estarem registradas neste pronunciamento, restando ressalvada a possibilidade de cobrança futura.

16. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Registre-se a tramitação, em separado, da **Denúncia nº 13128e19**, bem como do Termo de Ocorrência nº **12838e19**, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos neles contidos.

17. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão sempre ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, de exclusiva responsabilidade da Gestora.

Esta Relatoria adverte de logo ao responsável pelas contas que, em caso de discordância quanto ao aqui posto, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, **no máximo em eventual Pedido de Reconsideração**, pois esta Relatoria só apresentará Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (equivoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão) - art. 29, § 3º do Regimento Interno – e não quando provocada em face de omissões da Gestora na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.

18. CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, inclusive o contido na defesa final, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **aprovação, porque regulares, ainda que com ressalvas e recomendações**, das contas do exercício financeiro de 2018 da Prefeitura Municipal de **Lauro de Freitas**, constantes do processo TCM nº **05125e19**, da responsabilidade da Sra. **MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO**.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa no valor de R\$9.000,00** (nove mil reais), com arrimo no artigo 71, incisos II, III da mesma Lei Complementar citada, a qual deve ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais da Gestora das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito - DID, da qual deverá constar, ainda, nos termos do art. 76, inciso III, alínea “c” da Lei Orgânica deste TCM. Reitera-se que o tardio recolhimento de cominações impostas pela Corte impõe a atualização e correção dos respectivos valores.

A liberação da responsabilidade da Gestora fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão da Gestora quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins

lucrativos, a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP ou a Organizações Sociais - OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações a Gestora:

- Adotar rigorosas providências para o **atendimento das normas relativas ao SIGA, evitando as faltas e inconsistências mencionadas ao longo deste pronunciamento**. A alimentação dos dados deve ser realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo o adequado e indispensável acompanhamento do Controle Externo;
- Registrar em conta específica das peças contábeis, em nome da Gestora/Devedora até que a questão tenha julgamento definitivo no Poder Judiciário, o valor de **R\$1.313.389,36** (um milhão, trezentos e treze mil trezentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos) referente à baixa da Dívida Ativa feita no exercício.

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas e ressarcimentos, localizada na pasta intitulada **“Defesa à Notificação da UJ, nºs 597 a 620, 622 a 637, 639, 640 - Docs. 37 e 38”**, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido nos itens 3 e 15 deste pronunciamento, inclusive quanto a necessidade, ou não, de lavratura do Termo de Ocorrência referido no primeiro item citado;
- Informar à Área Técnica da pendência constatada no item 11.5 (**“Defesa à Notificação da UJ, nºs 339 a 478 – Docs. 11 a 28”**) para realizar exame e, se constatadas irregularidades, lavrar o respectivo Termo de Ocorrência;
- Determinar à Superintendência de Controle Externo a Realização de **Auditoria**, no tempo mais breve possível, no procedimento licitatório consoante determinado no **item 7-B supra**, com vistas ao aprofundamento da análise de regularidade do processo e verificação de eventual superfaturamento e/ou sobrepreço.
- Ciência aos interessados e à DCE, está para acompanhamento do quanto aqui posto, em especial o contido nos itens 8.1 e 8.4.4 deste pronunciamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de dezembro de 2019.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.